



PROCESSO N° TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009

**A C Ó R D Ã O**  
**(Ac. 3<sup>a</sup> Turma)**  
**GMALB/pc/AB/vl**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. ARTS. 855-B E SEGUINTE DA CLT.**

Não havendo, nos autos, registro de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de lide simulada ou de desvirtuamento do instituto da transação, não há óbice à homologação integral do acordo firmado entre partes, com quitação integral do contrato de trabalho extinto. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009**, em que é Recorrente **BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e Recorrido **LEANDRO LEAL LEITE**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, pelo acórdão de fls. 130/132-PE, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a BV Financeira S.A interpõe recurso de revista, com esteio nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (fls. 136/146).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 152/154.  
Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO N° TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009**

Tempestivo o apelo (fl. 158-PE), regular a representação, pagas as custas (fls. 100/101-PE) e desnecessário o depósito recursal, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. ARTS. 855-B E SEGUINTE DA CLT.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

O Regional, quanto à matéria, negou provimento ao recurso ordinário da parte, aos seguintes fundamentos transcritos e destacados em razões de revista (fls. 138/139-PE) :

“A petição inicial noticiadora do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, distribuída à MM 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, e posteriormente encaminhada ao CEJUSC-JT (fls. 77), veio regularmente assinada pela própria empregada e pelos advogados dessa trabalhadora e da empregadora. Tal circunstância demonstra o prévio consenso havido entre os requerentes, quanto às condições detalhadamente ajustadas e apresentadas à chancela desta Justiça Especializada.

O acordo extrajudicial entabulado exibe o valor total de R\$ 53.538,00 (fl. 7), pago em parcela única, a título de indenização complementar à rescisão, conforme discriminação de fls. 82.

**A despeito da concordância manifestada pela autora aos termos do Acordo, ao ensejo da audiência de conciliação (fl. 96), comungo do entendimento exarado em 1º grau, no sentido de que a homologação de Acordo não enseja a quitação integral do extinto contrato de trabalho.**

**O artigo 855-D da CLT é expresso ao determinar que "o juiz analisará o acordo", não sendo cabível entender que incumbe ao Judiciário apenas a função homologatória.**

Observe-se, por oportuno, o disposto no artigo 723, parágrafo único, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho: "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna", o que pode ser tanto o acolhimento quanto a rejeição do requerimento das partes.



PROCESSO N° TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009

**De outro lado, estabelece o artigo 843 do Código Civil: "a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos".**

Aplico, ademais, a disposição do artigo 515, inciso II e parágrafo 2º do CPC, como bem destacado pelo MM Juízo de 1º grau, no sentido que a homologação com quitação integral refere-se apenas à composição judicial.

Nego provimento."

O recorrente defende que o acordo seja homologado de forma integral, em especial no que diz respeito à quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 855-B e E, e 769 da CLT, 15 e 515, II, e §2º, do CPC e 104, 840 e 843 do Código Civil. Maneja divergência jurisprudencial.

À análise.

Na hipótese dos autos, discute-se o alcance da quitação firmada em acordo extrajudicial, submetido à homologação judicial, nos termos dos artigos 855-B ao 855-E da CLT, incluídos pela Lei 13.046/2017.

No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a sentença que homologou parcialmente o acordo extrajudicial entabulado entre as partes, destacando que a transação firmada não enseja a quitação integral e irrestrita do extinto contrato de trabalho.

No caso, restou consignado que “as partes atenderam aos requisitos legais para o pedido de homologação do acordo extrajudicial que firmaram, quais sejam, objeto lícito, possível, determinado, bem como a capacidade dos agentes” e que “A petição inicial noticiadora do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, distribuída à MM 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, e posteriormente encaminhada ao CEJUSC-JT (fls. 77), veio regularmente assinada pela própria empregada e pelos advogados dessa trabalhadora e da empregadora. Tal circunstância demonstra o prévio consenso havido entre os requerentes, quanto às condições detalhadamente ajustadas e apresentadas à chancela desta Justiça Especializada”.

Não havendo, nos autos, registro de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de lide simulada ou de desvirtuamento do instituto da transação, não há óbice à homologação



**PROCESSO N° TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009**

integral do acordo firmado entre partes, com quitação integral do extinto contrato de trabalho.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento que trata do alcance da quitação passada em acordo extrajudicial a ser homologado pela Justiça do Trabalho, por possível violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e por tratar-se de matéria nova, inserida pela Lei 13.467/17 na CLT, nos arts. 855-B ao 855-E, configurando a transcendência jurídica da causa. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - PROVIMENTO. 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando à homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade



**PROCESSO N° TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009**

da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). 6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar ou não o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Sem quitação geral, o empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida. 8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou que a ausência de discriminação das parcelas às quais os Acordantes conferiam quitação geral e irrestrita e extinguiam o contrato de trabalho, feria o princípio da boa-fé e lealdade, registrando, todavia, o cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT e daqueles gerais estatuídos pela lei civil para a celebração de negócios em geral. 9. Assim, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por



**PROCESSO N° TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009**

ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim, a não homologação integral do acordo, quando atendidos todos os requisitos legais, fere de morte o art. 5º, XXXVI, da CF, que protege o ato jurídico perfeito frente aos arreganhos da lei, quanto mais das decisões judiciais. 12. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelos Interessados, com quitação geral e irrestrita do contrato havido nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido." (RR-95-88.2018.5.10.0812, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23.10.2020).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O propósito da Lei nº 13.467/17, ao inserir os arts. 855-B a 855-E na CLT consiste em permitir a homologação judicial de transações extrajudiciais (concessões recíprocas) acerca das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, as quais poderão prever, inclusive, cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. No entanto, como se depreende do art. 855-D, não cria a obrigação de o juízo homologar todo e qualquer acordo extrajudicial proposto pelas partes, notadamente quando não demonstrada a existência de concessões recíprocas ou, ainda, identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Neste contexto, cabe, tão somente, ao Poder Judiciário homologar ou rejeitar integralmente o acordo apresentado neste procedimento de jurisdição voluntária. Assim, se não cabe ao Poder Judiciário tornar-se um mero "homologador" de acordos em que se identifica violação a dispositivos legais ou, ainda, vícios de consentimento das partes



**PROCESSO N° TST-RR-1000129-18.2019.5.02.0009**

(tendo como norte o princípio da proteção, que cerca as relações de trabalho), não deve, da mesma forma, modular seus efeitos, à revelia da vontade das partes. Dessa forma, no caso concreto, não havendo registros no acórdão regional de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, não há óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seus próprios termos. Agravo provido." (Ag-RR-1000201-34.2019.5.02.0064, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27.11.2020).

Em razão do exposto, verifico que o recurso de revista merece conhecimento, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência da matéria, passo ao exame do mérito.

**1.2 - MÉRITO.**

Conhecido o apelo, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dou-lhe provimento, para reconhecer a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes e homologá-lo, sem quaisquer ressalvas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecer a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes e homologá-lo, sem quaisquer ressalvas.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**

Ministro Relator